



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Matéria: PL – 0318.9/2019.

Ementa: "Reconhece o Município de Rodeio como Capital Catarinense Trentina."

Procedência: Legislativa – Deputado Ivan Naatz.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de reconhecer o município de rodeio como capital catarinense trentina, em face da colonização, a partir de 1875, dos trentinos, caracterizados por utilizarem a língua e os costumes italianos, permeados por traços físicos germânicos.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.78 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos educação, cultura e desporto.

Referida matéria foi aprovada, por unanimidade na CCJ, em 01/10/2019. Remetida a presente comissão fui designado relator.

Justifica que o município de Rodeio foi ocupado por descendentes de europeus, em sua maioria trentinos, oriundos do antigo Império Austro-Húngaro, com a chegada de 114 famílias no ano de 1875.

Informa a existência de grupos culturais e educacionais (Circulo Trentino de Rodeio, Grupo de Dança Folk, entre outros) que possuem associação direta com os colonizadores, enraizados no dia a dia do município.



Promove a juntada do Ofício n.º 0046/2019, firmado pelo Prefeito Municipal de Rodeio, requerendo a denominação proposta, acompanhada de justificativa e farta documentação (fls.05/30).

As fls.31 encontra-se a certidão negativa de denominação emitida pela Coordenadoria de Documentação da ALESC.

A Lei Estadual n.º 16.722/2015, que "*Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.*", prevê em seus arts.3º, 4º e 5º:

"Art. 3º Os Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense, nacional ou internacional.

Parágrafo único. A referida denominação adjetiva não se integrará ao nome oficial do Município.

"Art. 4º Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada, quando da solicitação da denominação adjetiva.

§ 1º A comprovação far-se-á por meio de documentação que demonstre, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título.

§ 2º A comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Não será concedido o Título ao Município que não apresente a devida característica, peculiaridade ou atividade, ou quando a denominação adjetiva já tiver sido concedida a outro Município por lei estadual.

Parágrafo único. A certidão negativa referente à denominação adjetiva de que trata o caput deste artigo, será emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa.

Observa-se dos autos do projeto que foi juntada toda documentação exigida por lei para aprovação da denominação pleiteada.



Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, em face do cumprimento dos requisitos previstos nos arts.3, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 16.722/2015, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR